

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXI - CUIABÁ terça-feira, 08 de Junho de 2021 Nº 28.014

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI Nº 11.406, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

Autor: Deputado Faissal

Modifica as infrações à Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os incisos IV, VI e VII e o § 1º e fica acrescentado o inciso X ao art. 25 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)

(...)

IV - de espécies, tamanhos e em quantidade proibidos pela legislação;

(...)

VI - com substâncias tóxicas ou químicas que alterem as condições naturais da água;

VII - com explosivos ou processos, técnicas ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante ao de explosivos;

(...)

X - sem licença, permissão, concessão, autorização ou registro expedido pelo órgão competente.

§ 1º Considera-se depredatória a pesca realizada em desacordo com este artigo, excetuando-se quando utilizada para fins científicos.

(...)”

Art. 2º Fica alterado o art. 29 da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro

de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 O processo administrativo para apuração das infrações relativas às atividades pesqueiras no Estado de Mato Grosso e os procedimentos relativos à apreensão, perdimento e destinação dos produtos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações, utilizados na prática da infração administrativa, obedecerão aos procedimentos previstos nesta Lei e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como seus regulamentos.”

Art. 3º VETADO.

Art. 4º A Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XI:

“CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES

Art. 41 Exercer a pesca sem carteira, cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão, registro ou qualquer outro documento que autorize a pesca emitido pelo órgão competente ou em desacordo com o obtido, exceto o disposto no art. 2º, inciso VII, desta Lei: multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Art. 42 Exercício da pesca depredatória: multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$20,00 (vinte reais) por quilo do produto da pescaria.

Art. 43 Transportar, armazenar, beneficiar, descaracterizar, industrializar ou comercializar pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente: multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$20,00 (vinte reais) por quilo do produto do pescado.

Parágrafo único Incorre nas mesmas multas quem:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Alberto Machado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública Alexandre Bustamante dos Santos
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Emerson Hideki Hayashida

I - comercializa, transporta, armazena, beneficia e industrializa pescado proveniente da pesca depredatória ou com características de remoção de marcas;

II - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;

III - transporta, armazena, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescado com peso ou espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Controle de Pesca (GTCP), Declaração de Pesca Individual (DPI), ou acima da quantidade permitida;

IV - mantém em estoque ou comercializa pescado durante o período de defeso da Piracema sem declaração de estoque ou com declaração irregular.

Art. 44 Transportar, comercializar ou armazenar isca viva com quantidade ou espécie em desacordo com a Guia de Trânsito e Controle de Pesca (GTCP), Declaração de Pesca Individual (DPI), ou acima da quantidade permitida: multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 1,00 (um real) por unidade de isca viva.

Parágrafo único Incorre nas mesmas multas quem:

I - mantém em estoque ou comercializa isca viva durante o período de defeso da piracema sem declaração de estoque ou com declaração irregular;

II - comercializa, transporta e armazena isca viva sem a documentação exigida.

Art. 45 Transportar ou armazenar pescado descaracterizado: multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$20,00 (vinte reais) por quilo do produto do pescado.

Parágrafo único Incorre nas mesmas multas o estabelecimento comercial que armazenar pescado beneficiado para comercialização ou utilização final acima da quantidade permitida ou sem a Guia de Trânsito e Controle de Pesca ou Nota Fiscal ou Recibo de Compra.

Art. 46 Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a obtida: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação."

Art. 5º Em razão da adição do Capítulo acima, o atual Capítulo XI fica renumerado para Capítulo XII e os arts. 41, 42, 43, 44, 45, 46, 46-A e 47 ficam renumerados para 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53 e 54.

Art. 6º Revoga-se o anexo V da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.407, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

Autor: Deputado João Batista do SINDSPEN

Altera dispositivo da Lei nº 10.626, de 25 de outubro de 2017, que institui a Política de Promoção da Aprendizagem - Proap, nas redes de saúde e educação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso VIII ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.626, de 25 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial de 1º de novembro de 2017 e DOEAL/MT de 1º de novembro de 2017, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

VIII - o transtorno do processamento auditivo central - TPAC."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

VETO DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 81 DE 08 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 299/2020**, que "**Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Mato Grosso**", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 12 de maio de 2021.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

Inconstitucionalidade formal: Incompetência do estado para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde - art. 24, inciso XII, da CF. União, no exercício de sua competência, implementa o prontuário eletrônico;

Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e por ofensa da máxima de separação e independência dos poderes (checks and balances): cria obrigações, inclusive financeiro-orçamentárias, ao Poder Executivo - arts. 39 e 66 da CE/MT.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 299/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de junho de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 82 DE 08 DE JUNHO DE 2021.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 422/2019**, que "**Modifica as Infrações à Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, e dá outras providências**", aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 12 de maio de 2021.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto parcial ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais acompanho integralmente.

Eis o dispositivo a ser vetado:

□ **Art. 3º-** Inconstitucionalidade material da alteração do §9º do art. 30, da Lei nº 9.096/2009, por afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que o art. 25 da Lei nº 9.605/1998, em conjunto com o entendimento dado pelo Superior Tribunal de Justiça fixam que a regra referente a apreensão da totalidade do produto da pesca e, consequentemente, o *perdimento* desses bens são penalidades juridicamente viáveis, desde que seja constatado que o produto ilícito da pesca esteja sendo utilizado como instrumento para esconder/disfarçar a prática de infração às normas ambientais, não se aplicando à lavratura de auto de infração sobre a parte do produto da pesca que esteja em situação regular.

Ademais, embora tenha se verificado inconstitucionalidade apenas na alteração do § 9º do art. 30, da Lei nº 9.096/2009, considerando

que o veto parcial deverá abranger o texto integral do artigo, nos termos do que dispõe art. 66, § 2º da Constituição Federal, forçoso reconhecer que o art. 3º está viciado em sua totalidade.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 422/2020**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de junho de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado

DECRETO

DECRETO Nº 961, DE 08 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre o contingenciamento e descontingenciamento de recursos do Poder Executivo, previstos na Lei nº 11.300, de 27 de janeiro de 2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a necessidade de se cumprir o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, a Lei nº 11.241, de 04 de maio de 2020 e o Decreto nº 835, de 25 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o Princípio do Equilíbrio Orçamentário que determina adoção de ajuste entre receita e despesa, para que não ocorra execução de despesas acima da receita arrecadada na Lei Orçamentária Anual;

DECRETA:

Art. 1º Conforme o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e art. 42 da Lei nº 11.241, de 04 de novembro de 2020, fica determinado contingenciamento das dotações orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, previstas na Lei nº 11.300, de 27 de janeiro de 2021, conforme disposto no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os Órgãos e Entidades atingidos pelo contingenciamento deverão analisar as ações finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na lei orçamentária, conforme determina o §1º do art.42 da Lei nº 11.241, de 04 de novembro de 2020.

Art. 3º Após a publicação deste Decreto, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, abrirá prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o próprio Órgão ou Entidade efetue o contingenciamento na proporção da frustração da receita indicada pela Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual - SAOR/SEFAZ, conforme estabelecido no art. 10 do Decreto nº 835, de 25 de fevereiro de 2021.

Parágrafo único. Caso o prazo estabelecido na *caput* deste artigo não seja cumprido, a SAOR/SEFAZ procederá o bloqueio de execução do Órgão ou Entidade.

Art. 4º Conforme o disposto no §2º do artigo 41 da Lei 11.241 de 04 de novembro de 2020 - LDO/2021 e verificado o atendimento da recuperação da Receita, fica autorizada a SAOR/SEFAZ proceder o descontingenciamento realizado pelo Decreto nº 894 de 13 de abril de 2021, na proporção dos limites estabelecidos no Anexo II deste Decreto.

Art. 5º São responsáveis pela implementação das ações necessárias ao cumprimento deste Decreto os Secretários de Estado e os Dirigentes Máximos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República



MAURO MENDES
Governador do Estado



MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil



ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO I

Unidade Orçamentária (UO)	Sigla UO	Fonte	Contingenciamento (R\$)		Contingenciamento Acumulado (R\$)
			1º Bimestre	2º Bimestre	
4304	INTERMAT	240	- 18.332,83	- 66.163,52	-84.496,35
11101	SEPLAG	240	- 1.688,95	- 28.449,44	-30.138,39

12101	SEAF	240	-	- 30.693,93	-30.693,93
16101	SEFAZ	240	-352.563,95	- 15.318.640,39	-15.671.204,34
17303	IPEM	193	-	- 300.427,55	-300.427,55
17502	MT GÁS	240	- 794.707,96	- 1.560.602,64	-2.355.310,60
19101	SESP	240	-	- 2.907.453,01	-2.907.453,01
19201	FUNAC	240	-66.313,56	-32.650,25	-98.963,81
19301	DETRAN	214	-276.480,83	-1.712.825,51	-1.989.306,34
19301	DETRAN	240	-10.689.495,57	- 25.281.173,46	-35.970.669,03
21601	FES	193	-12.797,16	- 61.637,17	-74.434,33
22603	FIA	240	-	-16.440,42	-16.440,42
22608	FUNDECON	240	-115.805,75	-3.582.130,92	-3.697.936,67
25101	SINFRA	195	-1.309.779,15	-5.572.069,89	-6.881.849,04
25101	SINFRA	240	-302.325,07	-1.070.969,83	-1.373.294,90
26101	SECITECI	169	-	-229.035,46	-229.035,46
26101	SECITECI	193	-	-572.521,80	-572.521,80
26201	UNEMAT	240	- 12.390,78	- 2.806,66	-15.197,44
30101	EGE-SEPLAG	240	-2.081,50	-4.826,61	-6.908,11
	TOTAL		- 13.954.763,06	- 58.351.518,46	-72.306.281,52

ANEXO II

Unidade Orçamentária (UO)	Sigla UO	Fonte	Valor a ser Descontingenciado (R\$)
4301	AGER	193	773.840,73
11303	MT-SAÚDE	240	271.970,17
11305	MT-PREV	240	1.582.902,41
11305	MT-PREV	253	1.903.863,48
11401	MTI	240	20.751.410,28
17302	IPEM	193	4.677.406,09
22607	FEAS	125	292.385,30
25101	SINFRA	193	12.602.984,63
26202	FAPEMAT	240	24.147,06
	TOTAL		42.880.910,15

ATO DO GOVERNADOR

DIVERSOS

ATO Nº 3.214/2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 43, VIII, da Lei Complementar nº 04 de 15 de outubro de 1990 e tendo em vista o Processo nº. 193886/2021, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, **resolve para fim de regularização, declarar vago a partir de 13 de Maio de 2021**, o Cargo Efetivo de Técnico do Desenvolvimento Econômico e Social L 10177/14, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, ocupado pelo servidor **RAPHAEL EGIDIO MATOS MORAES E SOUZA**, RG Nº. 18115845 SESP-MT, Matrícula Funcional nº. **241163/1**, por tomar posse em outro cargo inacumulável.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de junho de 2021.


MAURO MENDES
 Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
 Secretário-Chefe da Casa Civil


BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
 Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

EXONERAÇÃO

ATO Nº 3.215/2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta no Processo nº 14709/2021 da Secretaria de Estado de Educação, **resolve retificar**, o Ato Nº 1.486/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de Fevereiro de 2021, pag. 07 que **exonerou a pedido**, a servidora **ANGELA CONCEIÇÃO DE SOUZA MATOS**, do cargo Efetivo de Apoio Administrativo Educacional, lotada na Escola Estadual Terezinha de Jesus Silva, localizado no município de Várzea Grande/MT.

Onde se lê: "... vínculo 01..."

Leia-se: "... vínculo 05..."

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de junho de 2021.


MAURO MENDES
 Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
 Secretário-Chefe da Casa Civil


BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
 Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

* ATO Nº 12.009/2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve retificar o ato nº 11.743/2020**, que **exonerou LELIANE FERREIRA SILVA SANTANA**, R.G. nº 12696854 - SSP-MT, da **Controladoria Geral do Estado - CGE**, publicado no *D.O.E.* de 16 de dezembro de 2020, pág. 02, com a seguinte redação:

Onde se lê:

"... a partir de 01 de dezembro de 2020."

Leia-se:

"... a partir de 07 de dezembro de 2020."

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de dezembro de 2020.

*Republica-se por ter saído incorreto no *D.O.E.* de 28 de dezembro 2020, pág. 08.


MAURO MENDES
Governador do Estado



MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 3.218/2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve retificar o ato nº 1.850/2021**, que **exonerou ANNA KAROLINE RAMOS DE OLIVEIRA**, R.G. nº 280825-3 SSP-MT, da **Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC**, publicado no *D.O.E.* de 09 de março de 2021, à pág. 06, com a seguinte redação:

Onde se lê:

"... a partir de 01 de fevereiro de 2021."

Leia-se:

"... a partir de 01 de junho de 2021. "

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de junho de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado



MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

NOMEAÇÃO

ATO Nº 3.216/2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, incisos III e XI da Constituição Estadual.

Considerando o disposto no inciso II do Art. 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital nº 01/2018-SECITEC e suas retificações, que dispõe sobre concurso público para provimento dos cargos e formação de cadastro de reserva de Professor - nível Superior, Técnico Administrativo Educacional - Nível Superior, Técnico de Apoio Educacional - Nível Técnico/Médio e Técnico de Apoio Educacional - Nível Médio, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 22 de janeiro de 2018;

Considerando a Homologação, bem como o Resultado Final do

Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 11 de junho de 2018;

Considerando a liminar concedida nos autos do Agravo Regimental nº 1010720-65.2019.8.11.0000 - Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo;

Considerando os termos do Processo nº 581677/2019-SEPLAG;

Considerando, finalmente o que determina o item 17.1 do Edital n. 01/2018-SECITEC.

RESOLVE:

Nomear para Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação SECITECI, no cargo abaixo relacionado, o candidato que segue:

Cargo: Técnico de Apoio Educacional (Curso Técnico - Nível Médio de Apoio Educacional)					
Município: Tangará da Serra					
CL	INSC	NOME	NASC	DOC	NFC
1	181000001816	RAFAEL ALVES HIRAI	26/02/1989	17130727 SSP/MT	84

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 08 de junho de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado



MAURO CARVALHO JÚNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil



BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

ATO Nº 3.217/2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 66, incisos III e XI da Constituição Estadual.

Considerando o disposto no inciso II do Art. 129 da Constituição Estadual;

Considerando o disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

Considerando o Edital nº 01/2018-SECITEC e suas retificações, que dispõe sobre concurso público para provimento dos cargos e formação de cadastro de reserva de Professor - nível Superior, Técnico Administrativo Educacional - Nível Superior, Técnico de Apoio Educacional - Nível Técnico/Médio e Técnico de Apoio Educacional - Nível Médio, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 22 de janeiro de 2018;

Considerando a Homologação, bem como o Resultado Final do Concurso Público, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 11 de junho de 2018;

Considerando a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1008474-96.2019.811.0000 - Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo;

Considerando o que consta nos autos do Processo n. 264680/2020-SEPLAG;

Considerando, finalmente o que determina o item 17.1 do Edital n. 01/2018-SECITEC.

RESOLVE:

Nomear para Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação SECITECI, no cargo abaixo relacionado, a candidata que segue:

Cargo: Professor (Nível Superior) Letras com habilitação Português-inglês					
Município: Tangará da Serra					
CL	INSC	NOME	NASC	DOC	NFC
1	181000005200	FABIANE TEODORO CIVA	17/04/1987	17755336SSP/MT	304

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 08 de junho de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado



MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil



BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

* ATO Nº 12.012/2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve retificar o ato nº 11.667/2020**, que nomeou **LELIANE FERREIRA SILVA SANTANA**, R.G. nº 12696854 - SSP-MT, da **Controladoria Geral do Estado - CGE**, publicado no D.O.E. de 09 de dezembro de 2020, pág. 19, com a seguinte redação:

Onde se lê:

"... a partir de 01 de dezembro de 2020."

Leia-se:

"... a partir de 07 de dezembro de 2020."

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de dezembro de 2020.

*Republica-se por ter saído incorreto no D.O.E. de 28 de dezembro 2020, pág. 09.



MAURO MENDES
Governador do Estado



MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 3.219/2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve tornar sem efeito o Atonº03111/2021**, de exoneração de **DEBORAH MAZEI ALVES SOBRINHO**, R.G. nº 842047 SSP-MT, do cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-4, de Superintendente Administrativo e Financeiro, do Hospital Regional de Colíder, da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES**, publicado no D.O.E. de 31 de maio 2021, à pág.02.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de junho de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado



MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 3.220/2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve retificar o Atonº 1.854/2021**, que nomeou **ANNA KAROLINE RAMOS DE OLIVEIRA**, R.G. nº 2804825-3 SSP-MT, da **Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC**, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2021, pág. 25, com a seguinte redação:

Onde se lê:

"...a partir de 01 de abril de 2021."

Leia-se:

"...a partir de 01 de junho de 2021."

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de junho de 2021.



MAURO MENDES
Governador do Estado



MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil



CUBRA O ROSTO QUANDO TOSSIR

Mas não use as mãos.

Use o cotovelo.

Acesse
saude.mt.gov.br

DISQUE
SAÚDE
136





NÃO PRECISA CRIAR PÂNICO!

Só precisamos
nos prevenir.



Acesse

saude.mt.gov.br

DISQUE
SAÚDE

136



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 - Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97

www.iomat.mt.gov.br
Acesse o portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em Pen Drive, CD-ROM ou através do correio eletrônico, publica@iomat.mt.gov.br, até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensão .rtf, .doc ou .docx

ATENDIMENTO EXTERNO

De acordo com a Portaria nº 030/2019/SEPLAG do Diário Oficial de 05 de Abril de 2019, o atendimento é de Segunda à Sexta-feira, das 08:00hs às 12:00hs e 13:00hs às 17:00hs.

(65) 3613-8000

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaguás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra de ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil
Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.
Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminil grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.
Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".